



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.021 - RS (2012/0001173-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**  
**ADVOGADOS** : **ROBERTO VALLE ZAQUIA**  
: **TÂMIM FRANCISCA REIS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ERIC ALEX DE LEMOS**  
**ADVOGADO** : **SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.021 - RS (2012/0001173-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**  
**ADVOGADOS** : **ROBERTO VALLE ZAQUIA**  
: **TÂMIM FRANCISCA REIS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ERIC ALEX DE LEMOS**  
**ADVOGADO** : **SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que esta "*vai de encontro a matéria já pacificada no próprio STJ, que determinou que, mesmo em se tratando de inscrição indevida, não cabe indenização quando já havia inscrições prévias*" (e-STJ fls. 387).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.021 - RS (2012/0001173-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- A irrisignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 377/381):

*5.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.*

*A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*

*6.- Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, entendeu pela configuração do dano moral a ensejar o dever de indenizar. Nos seus termos (e-STJ fls. 257/263):*

*A partir do que acima foi referido, diante da inscrição indevida nos bancos de dados de inadimplentes com relação aos contratos sem comprovação do efetivo crédito, não existe qualquer óbice para o reconhecimento do dever de indenizar, uma vez que o abalo suportado pela parte autora enquadra-se como dano moral in re ipsa na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*Destarte, decorre o dever de reparação do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo no caso concreto. Assim, o agir ilícito da parte ré ficou consubstanciado no registro incorretamente lançado, em face da ausência de prova dos débitos que ensejaram aqueles lançamentos.*

*(...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com efeito, ausente prova de que a parte autora tenha efetivamente contraído os débitos apontados, torna-se evidente a impossibilidade da cobrança do débito dele decorrente e a gravosa inscrição do consumidor nos cadastros de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar, diante do ato ilícito caracterizado nos autos.*

*Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.*

*7.- Já no que diz respeito à alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.*

*8.- Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.*

*Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.*

*Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o dano consistente na inscrição indevida do nome do Agravado em cadastros de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes .*

**5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0001173-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 134021 / RS**

Números Origem: 10803490317 10900833185 110803490317 2005459620118217000  
34903117820088210001 5818919320118217000 70042677518 70043198035  
70044898781 70046490975

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS

ADVOGADOS : ROBERTO VALLE ZAQUIA  
TÂMIM FRANCISCA REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERIC ALEX DE LEMOS  
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano  
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS

ADVOGADOS : ROBERTO VALLE ZAQUIA  
TÂMIM FRANCISCA REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERIC ALEX DE LEMOS  
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.